Segunda-feira 26 de Março de 1923 — I Série — Número 63

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:407 — Prorroga por mais três meses, a contar da publicação desta lei, o prazo fixado no artigo 3.º da lei n.º 1:344, que autoriza o Govêrno a reduzir o quadro dos funcionários.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:739 — Transfere da verba destinada a vencimentos dos juízes agregados à Relação de Lisboa a quantia de 3.800$, destinada à satisfação dos vencimentos dos três inspectores em serviço no Conselho Superior Judiciário relativos aos meses de Abril a Junho do actual ano económico.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:740 — Regulamenta a forma de escriturar o livro de registo das vendas e outros actos sujeitos ao imposto sôbre o valor das transacções, criado pela lei n.º 1:368.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 8:517 — Autoriza a *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 8:518 — Autoriza a Misericórdia de Lisboa a desistir do uso do direito de opção no que respeita à aquisição da meação de um prédio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:407

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais três meses, a contar da publicação desta lei, o prazo fixado no artigo 3.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, publicada no *Diário do Govêrno* de 7 de Setembro seguinte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:739

Considerando que actualmente não se acha prestando serviço junto da Relação de Lisboa nenhum juiz agregado;

Considerando que os actuais três inspectores prestando serviço no Conselho Superior Judiciário pertencem ao quadro da mencionada Relação não se verificando a hipótese estabelecida no § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro de 1921;

Considerando que a ausência de três juízes no quadro da mencionada Relação origina perturbação permanente na boa ordem dos serviços àquele Tribunal confiados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade que confere ao Govêrno o n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, transferir da verba destinada a vencimentos dos juízes agregados à Relação de Lisboa (capítulo 5.º do artigo 12.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico), para a dotação do pessoal do Conselho Superior Judiciário, artigo 11.º do citado capítulo, a quantia de 3.800$, destinada à satisfação dos vencimentos dos meses de Abril a Junho do actual ano económico dos três inspectores em serviço no mencionado Conselho Superior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:740

Convindo regulamentar a forma de escriturar o livro de registo das vendas e outros actos sujeitos ao imposto

sôbre o valor das transacções, criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e ainda o disposto no n.º 4.º do artigo 3.º da mesma lei; e

Considerando que alguns comerciantes e industriais invocam a sua qualidade de proprietários ou exploradores rurais para se isentarem do imposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei supra citada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O registo das vendas e outros actos sujeitos ao imposto sôbre o valor das transacções será feito, dia a dia e por ordem cronológica, no livro a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º da lei n.º 1:368, de forma a conhecer-se:

1.º Quanto aos actos que exijam o conhecimento da pessoa ou entidade com quem se contrata:

a) Nome e domicílio da pessoa ou entidade com quem se fez a transacção ou se praticou o acto, natureza dêste ou da mercadoria, género ou artigo transaccionado e sua importância total;

2.º Quanto aos actos não compreendidos no número anterior:

a) Natureza, qualidade e quantidade das mercadorias, géneros ou artigos transaccionados e sua importância;

b) Natureza dos actos, contratos ou serviços remunerados e importância da remuneração devida por cada um.

§ único. O livro a que êste artigo se refere terá uma coluna para débito e outra para crédito, escriturando-se na primeira as importâncias relativas a cada operação registada e na segunda as importâncias definitivamente realizadas ou adquiridas.

Art. 2.º Os actos compreendidos no artigo 1.º da lei n.º 1:368, cuja remuneração fôr estabelecida com tarifas fixadas ou aprovadas pelo Govêrno ou corpos administrativos posteriormente à publicação do presente decreto, ficam sujeitos ao imposto sôbre o valor das transacções.

Art. 3.º As vendas referidas nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 464.º do Código Comercial ficam sujeitas ao pagamento do imposto sôbre o valor das transacções, quando efectuadas por comerciantes dos produtos nos mesmos números mencionados.

Art. 4.º O contribuinte do imposto sôbre o valor das transacções fica obrigado a apresentar aos funcionários encarregados da sua fiscalização o último recibo de pagamento do imposto.

§ 1.º O funcionário fiscalizador, confrontando a importância registada no livro competente com a quantia paga que constar do respectivo recibo, levantará auto de transgressão em relação ao imposto que se reconhecer em dívida.

§ 2.º Quando o contribuinte estiver avençado apresentará à fiscalização o recibo correspondente ao tempo por que se avençou ou em relação ao tempo por que o imposto estiver pago.

Art. 5.º Os contribuintes que deixarem de escriturar o livro criado pelo n.º 1.º do artigo 5.º da lei n.º 1:368, pela forma determinada no artigo 1.º dêste decreto, incorrem na multa de 100$.

Art. 6.º Os contribuintes não avençados, que se recusarem a apresentar à fiscalização o livro a que se refere o artigo anterior, serão punidos com a multa de 200$.

Art. 7.º Igualmente serão punidos com a multa referida no artigo anterior os contribuintes que se recusarem a apresentar à fiscalização os recibos de pagamento do imposto sôbre o valor das transacções a que se refere o artigo 4.º dêste decreto.

Art. 8.º À instrução e julgamento dos processos e à distribuïção das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:517

Tendo a *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para alterar os seus estatutos, como foi resolvido na sua assemblea geral de 16 de Dezembro último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:518

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à Misericórdia de Lisboa a necessária autorização para desistir do uso do direito de opção que lhe confere o artigo 1:566 do Código Civil, no que respeita à aquisição da meação pertencente à Sr.ª D. Maria Josefina da Costa Lôbo, no prédio situado no Campo dos Mártires da Pátria, com os n.ºs de polícia 44, 45 e 46, do qual é coproprietária a mesma Misericórdia.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA